

BOLETIM N. 05/2020

QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A SER REALIZADA

NO DIA **14 DE MAIO DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário



Câmara Municipal de Nova Odessa

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N. 59/2020

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município, ao contido no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal e as disposições contidas no Ato da Mesa n. 01 de 19 de março de 2020 e no Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020, a presidência desta Casa Legislativa <u>CONVOCA</u> os senhores vereadores para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no próximo dia <u>14 DE MAIO DE 2020</u>, com início às <u>14:00 horas</u>, visando a discussão e votação das seguintes proposições:

- <u>01</u> PROJETO DE LEI N. 21/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ENQUADRADOS NO GRUPO DE RISCO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- <u>02</u> PROJETO DE LEI 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- <u>03</u> PROJETO DE LEI 79/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 3003, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.
- <u>04</u> PROJETO DE LEI N. 02/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nova Odessa, 13 de maio de 2020.

VAGNER BARILON

Presidente

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2020.

<u>01</u> – PROJETO DE LEI N. 21/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ENQUADRADOS NO GRUPO DE RISCO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que integrem o grupo de risco, de acordo com as diretivas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério de Saúde – MS, ficarão afastados de suas atividades laborais sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o *caput*, somente será aplicado nos casos em que os servidores pertencentes ao grupo de risco, não se enquadram para adesão do teletrabalho, que já gozaram ou estão em gozo de férias regulares ou antecipadas ou ainda que já usufruíram ou estão usufruindo de licença prêmio.

- Art. 2º. Para o enquadramento no afastamento previsto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar requerimento instruído com documentos que comprovem a situação de risco, que deverá ser protocolado junto a Central de Atendimento e em seguida remetido à Diretoria de Recursos Humanos.
- **Art. 3º.** A análise quanto ao deferimento do afastamento, será apreciada por Comissão específica a ser constituída por Portaria e deverá ser composta por:
 - I 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de Nova Odessa

- II 1 (um) membro da Diretoria de Recursos Humanos;
- III 1 (um) membro da Secretaria da Pasta na qual está lotado o servidor.
- § 1º. Os dois membros da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser obrigatoriamente profissionais médicos pertencentes ao quadro efetivo do Município;
- § 2º. Para viabilizar os trabalhos visando sua melhor eficiência, a Comissão poderá propor a implementação de procedimento próprio, a ser efetivado mediante Decreto.
- **Art. 5º.** O referido afastamento será concedido pelo prazo em que perdurar os motivos que ensejaram a sua necessidade, observando ainda as diretrizes estabelecidas pelo Município sobre a pandemia.
- Art. 6º. Os servidores afastados nos termos da presente Lei, deverão respeitar as regras estabelecidas pelos Órgãos oficiais competentes acerca da quarentena e isolamento social, sob pena de revogação da licença concedida, podendo responder ainda por descumprimento de preceito funcional.
- Art. 7º. As despesas decorrentes do que trata a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 07 DE MAIO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre o afastamento remunerado dos servidores municipais enquadrados no grupo de risco em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Cuida-se, como se vê, de proposição que trata de regime jurídico de servidores da Prefeitura, cuja **iniciativa é privativa** do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 5º; 24, § 2º, incisos 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a disciplina normativa pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a concessão (ou ampliação) de benefícios, é matéria que, em razão de sua essência, insere-se na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Esse entendimento tem o respaldo da maciça jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente" (STF, ADI 2.192-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 04-06-2008, v.u.).

Dessa orientação não destoa a doutrina:

As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estadosmembros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revelase, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que



Câmara Municipal de Nova Odessa

integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646).

Com relação à matéria propriamente dita, as regras contidas na proposição estão em perfeita consonância com a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, garante a todos a inviolabilidade do direito à **vida** e à **segurança**, e, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos.

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 17 de fevereiro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre o afastamento remunerado dos servidores municipais enquadrados no grupo de risco em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Analisando a proposição, verifica-se que o afastamento será concedido pelo prazo em que perdurar os motivos que ensejaram a sua necessidade, observando ainda as diretrizes estabelecidas pelo Município sobre a pandemia.

Os servidores afastados deverão respeitar as regras estabelecidas pelos Órgãos oficiais competentes acerca da quarentena e isolamento social, sob pena de revogação da licença concedida, podendo responder ainda por descumprimento de preceito funcional.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a análise recai sobre a observância do art. 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II criação de cargo, emprego ou função;
 - III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no <u>inciso II do § 6º do art. 57</u> da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando as informações transmitidas na audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2019, realizada nesta Câmara Municipal, no último dia 27 de fevereiro, a despesa total com pessoal, nos últimos 12 meses, representou 46,69% da receita corrente líquida apurada no período.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de maio de 2020.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre o afastamento remunerado dos servidores municipais enquadrados no grupo de risco em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Conforme informações contidas na justificativa da proposição, aproximadamente 50 milhões de brasileiros fazem parte do grupo de risco do novo coronavírus, segundo levantamento feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). A estimativa se baseia no fato de



Câmara Municipal de Nova Odessa

que, no Brasil, pelo menos uma em cada três pessoas acima dos 18 anos tem pelo menos um dos cinco principais fatores associados a complicações da doença.

De acordo ainda com o Centro de Vigilância Epidemiológica "*Prof. Alexandre Vranjac*" (CVE), são fatores de riscos: cardiopatia, diabetes mellitus, doença renal, doença neurológica, pneumopatia, imunodepressão, obesidade, asma, doença hematológica, doença hepática, síndrome de down, gestantes, puérpera.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a aprovação da proposição, considerando-se a incompatibilidade por parte dos servidores que integram o grupo de risco para realizar teletrabalho e esgotadas as possibilidades de afastamento legal, seja pelo gozo de férias, banco de horas e licença prêmio.

Assim, a presente proposta harmoniza-se com a proteção à saúde, coletiva, já que todo o esforço coletivo de paralisação de atividades produtivas e de distanciamento social tem como objetivo primário evitar o colapso do sistema de saúde, exatamente por conta da sobrecarga gerada pela COVID-19.

No entanto, a perspectiva coletiva não esgota a discussão, pois há necessidade de examinar a questão também sob a perspectiva individual do servidor, visto que da sua própria condição de pessoa humana exsurgem valores constitucionalmente protegidos, inclusive o direito à saúde.

Por esse ângulo, não há dúvida de que os servidores enquadrados no grupo de risco enfrentam um risco de contágio maior do que aquele enfrentado por outras atividades também exercidas em regime presencial. Isto significa, em suma, que a eventual contaminação pela COVID-19 representa um risco efetivo à própria vida do servidor.

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de maio de 2020.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

Obs. Projeto de Lei incluído na pauta sem a assinatura do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER nas Comissões Permanentes de Finança e Orçamento e Saúde e Promoção Social, tendo em vista o Requerimento de Regime de Urgência protocolado sob n. 583 de 13/05/2020 – 11h09min.

(EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Os vereadores que este subscrevem vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos n. 214 e n. 215 do Regimento Interno, requerer que o **Projeto de Lei n. 21/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o afastamento remunerado dos servidores municipais enquadrados no grupo de risco em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, seja submetido à apreciação plenária em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista a necessidade premente e atual da aprovação ser efetivada.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Nova Odessa, 12 de maio de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES TIAGO LOBO CAROLINA DE O. MOURA VAGNER BARILON)

<u>02</u> – PROJETO DE LEI 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

- **Art. 2º.** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.
- Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de



Câmara Municipal de Nova Odessa

reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

- Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 5 de julho de 2019 CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A proposição foi elaborada com supedâneo no posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Fundamental 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

De acordo com o entendimento do Ministro, a preocupação do legislador paulistano não foi interferir na competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente. Reproduzo, a seguir, excerto da bem lançada decisão:

"(...) Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento



Câmara Municipal de Nova Odessa

causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que "os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna" (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: "entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento" (http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota).

Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada. O objetivo do legislador paulistano não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, caput). A lei, aliás, explicitamente excetuou da proibição os fogos de vista, "assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade".

Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece, em juízo preliminar, conciliar razoavelmente os interesses em conflito.

Postas essas premissas, passo a analisar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA



Câmara Municipal de Nova Odessa

CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Tratase de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no execício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLENDA CORTE, em linha de princípio, admitese que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabelecera padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator"

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de agosto de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria



Câmara Municipal de Nova Odessa

do parecer.

O art. 4º do projeto de lei em exame dispõe que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Todavia, não existe no corpo da proposição qualquer menção de que exista verba orçamentária própria para suportar este tipo de despesa.

Em face do exposto, manifesto-me pela rejeição do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 09 de setembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do $\S4^{\circ}$ do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser aprovada.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

"Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo."

"Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67)." (...)

"De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**" (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Ademais, da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública. A mera obrigatoriedade de fiscalização não ocasiona avulta de dispêndio, pois intrínseca ao poder de polícia administrativa municipal. Tal entendimento encontra substrato pacífico na jurisprudência do **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI № 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL PREVÊ "SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL". 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); 4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN № 2026805-63.2017.8.26.0000);

O fato da norma ora impugnada prever a fiscalização e a imposição de sanções por parte do Município não acarreta efetivamente aumento direto de despesas, pois a atividade da Polícia Administrativa é função primária do Poder Executivo, inerente ao exercício regular do poder de polícia, em relação ao cumprimento de todo o complexo de posturas municipais. O poder de polícia, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente6". Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça: "A Lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente". (fl. 98). (Direta de Inconstitucionalidade, 2001571-11.2019.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Especial; Data do julgamento: 14/08/2019).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada tenho a opor, pois se nota que a



Câmara Municipal de Nova Odessa

propositura atende todos os requisitos necessários.

Isto posto, opino **favoravelmente** a aprovação da presente proposição. Nova Odessa, 24 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG.PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser rejeitada.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino pela rejeição do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

"Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo."

"Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67)." (...)

"De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios." (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

TIAGO LOBO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação Cultura, Esporte Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

"Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador



Câmara Municipal de Nova Odessa

paulistano, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo."

"Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67)." (...)

"De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**" (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me <u>pela</u> <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1° de novembro de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA ANTONIO A. TEIXEIRA ELVIS R. M. GARCIA

COMISSÃO DE SÁUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

"Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo."

"Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67)." (...)

"De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**" (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me <u>pela</u> <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino pela rejeição do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim



Câmara Municipal de Nova Odessa

como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

"Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo."

"Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67)." (...)

"De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**" (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me <u>pela</u> <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1°de novembro de 2019.

CARLA F. DE LUCENA TIAGO LOBO ELVIS R. M. GARCIA

<u>03</u> – PROJETO DE LEI 79/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 3003, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 17 de fevereiro de 2020, pelo pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. A ementa da Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco".

Art. 2º. O art. 2º da Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica proibido, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que altera disposições contidas na Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A falta de informação científica sobre a eficácia ou a segurança do cigarro eletrônico fez com que a Anvisa proibisse, em 2009, a comercialização do produto no Brasil por meio de Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC 46/2009).



Câmara Municipal de Nova Odessa

Em que pese a expressa vedação da comercialização, o uso do cigarro eletrônico não é proibido no país. Atualmente os cigarros eletrônicos são comercializados exclusivamente por mercado informal, representando enorme risco à saúde.

No âmbito do Município, é proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica (Lei n. 3003/2015).

Conforme exposto na justificativa, o escopo do projeto é alterar a legislação vigente que disciplina sobre o assunto, proibindo também o consumo de cigarros eletrônicos em ambientes de uso coletivo.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema, a **proteção da saúde** integra a **competência material comum dos entes federativos** (CF, art. 23, II). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em princípio admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabelecera padrões mais restritos de emissão de gases poluentes

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de outubro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que altera disposições contidas na Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é alterar a legislação vigente que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, para incluir entre as proibições o consumo de cigarros eletrônicos.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da inclusão proposta.

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO I. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG.PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei que altera disposições contidas na Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é alterar a legislação vigente que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, para incluir entre as proibições o consumo de cigarros eletrônicos.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ainda não existem pesquisas conclusivas que comprovem a segurança na utilização dos cigarros eletrônicos.

Por outro lado, diversos estudos realizados mundo a fora mostram que ele causa danos à saúde, em especial ao coração e ao pulmão, mas também à bexiga e ao estômago - mesmo se usado por pouco tempo (dois ou três meses).

Baseado nestes elementos, o governo brasileiro, em 2009, publicou a resolução RDC 46/2009, proibindo a comercialização, a importação e a propaganda de qualquer dispositivo



Câmara Municipal de Nova Odessa

eletrônico para fumar (DEF) no território nacional (fonte: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2019/02/10/cigarro-eletronico-entenda-se-o-polemico-aparelho-faz-mal-a-saude-ou-nao.htm).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de novembro de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei que altera disposições contidas na Lei n. 3003, de 4 de dezembro de 2015.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei tem por finalidade incluir o cigarro eletrônico nas vedações contidas na Lei n. 3003 (proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco).

Registre-se que, desde 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe a comercialização e a publicidade do cigarro eletrônico, baseada no princípio da precaução, já que não há estudo que comprove que ele pode ser usado como uma alternativa ao cigarro.

No mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS), no relatório divulgado em 26 de julho de 2019, afirmou que os cigarros eletrônicos são "indubitavelmente prejudiciais" e deveriam ser regulados, desaconselhando o uso desses vaporizadores aos fumantes que tentam abandonar o hábito (fonte: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/26/oms-alerta-para-danos-dos-cigarros-eletronicos-a-saude.ghtml).

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de janeiro de 2020.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. MOURA CLÁUDIO J. SCHOODER

04 – PROJETO DE LEI N. 02/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

- **Art. 1º.** O artigo 2º da Lei Municipal nº. 2.535, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º. As placas de identificação deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) identificação da obra;
 - b) data do início da obra;
 - c) data prevista para o término da obra;
 - d) nome das empresas vencedoras da licitação;
 - e) custo total da obra;
 - f) origem dos recursos;
 - g) número da licitação;
 - h) nome dos autores coautores do projeto; e
 - i) nome do engenheiro responsável pela execução da obra".
 - Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.179, de 25 de abril de 2018.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Nova Odessa

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2011. Referida norma dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas, consoante restará demonstrado.

A redação originária do art. 2º da Lei n. 2.535/2011 estabelecia que as placas de identificação deveriam conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) identificação da obra;
- b) data do início da obra;
- c) data prevista para o término da obra;
- d) nome das empresas vencedoras da licitação;
- e) custo total da obra, e
- f) número da licitação.

Com a alteração proposta pelo Chefe do Executivo através do projeto que deu origem à Lei n. 3.179/2018 foi ampliado o rol do art. 2º, devendo a placa conter as seguintes informações:

- a) Identificação da obra;
- b) data do início da obra;
- c) data prevista para o término da obra;
- d) nome das empresas vencedoras da licitação;
- e) custo total da obra;
- f) número da licitação;
- g) nome dos autores coautores do projeto, e
- h) nome do engenheiro responsável pela execução da obra.

Na ocasião, o Prefeito Municipal justificou a necessidade de adequação da lei municipal em virtude de apontamento elaborado pela equipe técnica do TCESP.

Analisando a legislação em vigor em nosso Município, a autora da proposição constatou omissão no tocante à divulgação da <u>origem dos recursos financiadores da obra</u>. Tal informação é imprescindível para que a população possa acompanhar, fiscalizar e denunciar inconsistências e suspeitas, por ventura detectadas.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema o E. Tribunal de Justiça entende que a matéria é de **iniciativa concorrente**, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.4.202, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE SE SUBORDINA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.994.09.225403-1 – RELATOR ARMANDO TOLEDO – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE OBRIGA A EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO A APOR PLACA INFORMATIVA SOBRE A OBRA, DATA DE INÍCIO E PREVISÃO DE TÉRMINO, CUSTO E OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM FUNDANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDENTE.

Saudável a ampla informação destinada a todos os munícipes sobre a realização de obras públicas, de maneira a propiciar à cidadania efetivo controle do dispêndio do dinheiro do povo e a compelir a Administração a subordinar-se aos princípios publicidade e transparência, dogmas da Democracia e da República no Brasil". (VOTO N.13.162 – ADIN. N.139.370.0/7-00 – RELATOR RENATO NALINI – JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2007).

Trata-se, portanto, de uma adequação simples, que visa conferir maior concretude ao princípio constitucional da **publicidade** e ao **direito da informação**, de acordo com competência do Município prevista no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de fevereiro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA



Câmara Municipal de Nova Odessa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade acrescentar informações sobre "origem dos recursos" nas placas de identificação das obras públicas realizadas no Município.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não se vislumbra aumento da despesa pública com a adoção da medida proposta.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, trata-se de uma adequação simples, que visa conferir maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito da informação, de acordo com competência do Município prevista no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de fevereiro de 2020.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

<u>COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO</u>

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do art. 2º da Lei Municipal n. 2.535, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade acrescentar informações sobre "origem dos recursos" nas placas de identificação das obras públicas realizadas no Município.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, trata-se de uma adequação simples, que visa conferir maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito da informação, de acordo com competência do Município prevista no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de março de 2020.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

Nova Odessa, 13 de maio de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira Diretor Geral